



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020036-97.2022.5.04.0861

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2024

Valor da causa: R\$ 740.555,80

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: CLEUZA MARTINS GASPAR

ADVOGADO: LUCIANE LILIAN DAL SANTO

ADVOGADO: JEAN CARLOS BORGES VIEIRA

AGRAVANTE: CLEUZA MARTINS GASPAR

ADVOGADO: LUCIANE LILIAN DAL SANTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO: CLEUZA MARTINS GASPAR

ADVOGADO: LUCIANE LILIAN DAL SANTO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-0020036-97.2022.5.04.0861

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : Dr. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO : Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

RECORRIDA : **CLEUZA MARTINS GASPAS**

ADVOGADO : Dr. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA

ADVOGADA : Dra. LUCIANE LILIAN DAL SANTO

AGRAVANTE : **CLEUZA MARTINS GASPAS**

ADVOGADA : Dra. LUCIANE LILIAN DAL SANTO

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : Dr. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADA : **CLEUZA MARTINS GASPAS**

ADVOGADA : Dra. LUCIANE LILIAN DAL SANTO

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : Dr. NEWTON DORNELES SARATT

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMDMA/FMG/GN

DESPACHO

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária presencial realizada no dia 24 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos formulado pelo Ministro Presidente, e afetar a questão jurídica relativa ao tema “ente privado - juros e correção monetária - momento da fixação - decisão proferida na fase de conhecimento que posterga para a fase de execução a definição dos critérios de atualização do crédito trabalhista”, submetendo o processo n.º RRAg-0020036-97.2022.5.04.0861, representativo da controvérsia, ao rito do art. 896-C da CLT.

Distribuído a esta Relatora o referido Incidente, cabe-me, em primeiro lugar, identificar a questão a ser submetida a julgamento, nos termos do art. 5.º, I, da Instrução Normativa n.º 38/2015 do TST, que, no presente caso, trata de definir se, após a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, é possível transferir à fase de execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos no processo de conhecimento.

Assim, fixa-se a seguinte questão jurídica a ser enfrentada por este órgão julgador:

Considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, nos processos ainda em fase de conhecimento os índices de atualização de créditos trabalhistas devem ser fixados desde logo ou podem ser adiados para a fase de execução?

Delimitada a controvérsia a ser debatida, passo a me manifestar acerca da faculdade atribuída ao Relator(a) de determinar a suspensão dos recursos de revista e ou de embargos que tenham como objeto matéria idêntica à do recurso afetado como repetitivo (art. 5.º, II, da Instrução Normativa 38/2015 do TST e art. 896-C, § 5.º, da CLT).

É indubitosa a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST acerca do tema em análise. A decisão de afetação exarada pelo Ministro Presidente do TST foi clara

nesse sentido, fazendo menção a inúmeros julgados que ora admitem, ora não admitem a possibilidade de remessa à fase de execução da fixação dos índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos no processo de conhecimento.

Nada obstante, não considero prudente determinar a suspensão dos recursos que tratam da mesma temática, pois isso em nada contribuirá para a preservação da segurança jurídica. A questão discutida é procedimental, de modo que, independentemente do que os diferentes órgãos julgadores deste Tribunal venham a decidir, o direito em si à atualização monetária restará preservado, diferenciando-se apenas a fase em que ele será definido: se no conhecimento ou na execução.

Penso que, na hipótese vertente, o prosseguimento dos recursos que versam sobre a questão jurídica a ser debatida - os quais, na maioria das vezes, vêm acompanhados de vários outros temas que não são objeto de incidente de recurso repetitivo - privilegia o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

Feitas essas considerações, determino:

a) a expedição de ofícios aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes a respeito da questão e remetam a este Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

b) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse no ingresso na lide como *amicus curiae*, devendo o aviso permanecer divulgado, no referido período, no sítio eletrônico do TST na internet;

c) o envio de cópia deste despacho ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros integrantes deste Tribunal; e

d) após o recebimento das informações e o cumprimento de todas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

